

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 42, de 2010 (PL 6.834, de 2006, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA**

I – RELATÓRIO

Aprovado pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010 (PL nº 6.834/2006 na Casa de origem), de autoria do Sr. Betinho Rosado, que acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para *determinar que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão a expensas da concessionária.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Minas e Energia, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi enviado ao Senado Federal em 4 de maio de 2010. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, em 15 de setembro de 2011, foi aprovado parecer favorável à proposição.

Após exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a esta ultima a decisão em caráter terminativo.

A proposição visa a atribuir às concessionárias de serviço público o ônus pelo fornecimento e instalação de equipamentos de medição associados à tarifação do serviço fornecido. Desta forma, procura sanar uma lacuna deixada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, nem ostenta defeitos de técnica legislativa.

A matéria de que trata o projeto insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da CF. Com efeito, compete à União legislar sobre normas gerais de contratação com o Poder Público, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição, e a normatização proposta não desborda desses limites.

A tramitação deu-se de forma regular. A iniciativa parlamentar foi exercida com base no *caput* do art. 61 da CF, não se subsumindo a nenhum caso de iniciativa privativa de outros Poderes. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e foi objeto de parecer favorável das Comissões do Senado em que tramitou até o momento.

Contudo, cabe também a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto, nos exatos termos do art. 101, II, *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse ponto, a proposição mostra-se de fundamental importância, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

Os usuários de serviços públicos são destinatários finais dos serviços, o que bem poderia enquadrá-los na categoria de *consumidor*, a que se refere o art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Da mesma forma, o CDC estabelece ser direito do consumidor “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X).

Tudo isso leva à conclusão de serem aplicáveis, mesmo aos usuários de serviços públicos, as normas protetivas do CDC, inclusive a que estabelece ser direito básico “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,*

características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Com base nessa interpretação, chega-se à conclusão de que a própria legislação já impõe que o fornecimento e a instalação de medidores devem correr às custas do fornecedor do serviço – no caso, a empresa concessionária do serviço público.

Contudo, o Supremo Tribunal vem adotando interpretação distinta, considerando não se confundirem as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos – este último, com seus direitos regulados no art. 175, parágrafo único, II, da Carta Magna. Confira-se, por exemplo, o entendimento adotado pela Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.478/AP, que teve como Relator para o Acórdão o Ministro Luiz Fux (acórdão publicado no DJe de 29.11.2001).

Justifica-se, portanto, a aprovação do projeto, para deixar isento de dúvidas que não pode ser imposto aos usuários arcar com os custos do fornecimento e da instalação de medidores.

Aliás, já existem normas infralegais de validade duvidosa que, invertendo toda a lógica da prestação de serviços públicos, impõem aos usuários o custeio da instalação dos medidores. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), cujo art. 4º prevê que “os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia serão de responsabilidade do consumidor interessado (...”).

Com base nesse quadro, reputa-se oportuna e conveniente a alteração da legislação que trata da concessão de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), para estabelecer, de forma expressa, que o fornecimento e a instalação de medidores correm às expensas da empresa concessionária do serviço.

III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator